



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16370.000033/2011-42
ACÓRDÃO	9202-011.896 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LUIZ LOPES

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. Súmula CARF nº 180.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial interposto e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nuñez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 137 a 149), contra o Acórdão 2402-011.760, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 126 a 135), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO.

A alegação genérica de que cabe ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução não traz respaldo suficiente para a manutenção da glosa de despesas médicas por parte da autoridade julgadora, mormente quando não são apontados vícios formais nos recibos apresentados ou outros elementos hábeis à formação dessa convicção.

No Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 153 a 159), a Fazenda Nacional defendeu que a apresentação dos recibos e declarações não excluiria a apresentação de elementos comprobatórios adicionais que demonstrasse a efetividade dos pagamentos das despesas deduzidas na DIRPF.

O sujeito passivo apresentou Contrarrazões (fls. 169 a 178).

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Liziane Angelotti Meira**, Relatora.

Quanto ao **conhecimento**, ambos, recorrido e paradigma (**Acórdão nº 9202-008.573**) tratam de glosa de despesas médicas, em que para comprovar a efetividade dos pagamentos os contribuintes apresentaram declaração dos profissionais de saúde, como meio de prova.

Acórdão nº 9202-008.573

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa

Assim, preenchidos todos os demais requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No mérito, está em discussão a possibilidade de os recibos e declarações dos profissionais de saúde servirem como meios de prova para a dedução das despesas médicas na DIRPF, bem como se a auditoria poderia exigir outros elementos além destes.

A matéria não é nova neste Colegiado. A jurisprudência do CARF é firme no sentido de que a apresentação de recibos e declarações não impede a exigência de elementos adicionais de prova quando houver dúvida razoável quanto à efetividade das despesas.

Nesse sentido, o Acórdão nº 9202-011.305, de 22/05/2024, de relatoria da Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, reafirma que a declaração do profissional de saúde, por si só, não afasta a possibilidade de a fiscalização exigir outros documentos aptos a comprovar a efetiva prestação do serviço.

Conforme entendimento sedimentado nesta Turma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e condicionam-se à efetiva prestação dos serviços e à sua adequada comprovação, especialmente quando suscitada dúvida pela autoridade fiscal.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que tais deduções se limitam a pagamentos especificados e comprovados, com identificação do prestador do serviço, admitindo-se, na ausência de documentação formal, outros meios de prova que evidenciem o pagamento.

De maneira complementar, o art. 73 do RIR/1999 dispõe que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, inclusive com possibilidade de glosa quando não evidenciada sua legitimidade.

Dessa forma, embora os recibos constituam meio usual de comprovação, não esgotam a atividade probatória. O sistema normativo evidencia que o elemento central é a comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço.

Assim, a dedução de despesas médicas está condicionada: (i) à efetiva prestação do serviço em benefício do contribuinte ou de seus dependentes; e (ii) à realização do pagamento pelo próprio contribuinte.

Na hipótese de dúvida quanto a esses requisitos, é legítima a exigência de elementos adicionais de prova pela fiscalização, incumbindo ao contribuinte apresentar documentação idônea, sob pena de não reconhecimento da dedução.

No caso concreto, a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar elementos que comprovassem a efetividade das despesas deduzidas, não tendo sido atendida a exigência. A alegação de suficiência de recibos e declarações dos prestadores não se sustenta, especialmente diante da ausência de informações essenciais nos documentos apresentados.

Ressalte-se que resta consolidado neste Conselho, por meio da Súmula Carf nº 180, o entendimento de que a autoridade fiscal pode exigir a apresentação de outros elementos que entenda necessários para comprovação de que as despesas efetivamente foram pagas:

Súmula CARF nº 180 - Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira